



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Libania Pinheiro da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de João Lucas da Silva Castelo Branco, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 02398790/2019	PARECER Nº 0274/2019	APROVADO: 03.06.2019

RELATÓRIO

Antônia Libania Pinheiro da Silva, responsável pelo aluno João Lucas da Silva Castelo Branco, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 02398790/2019, a regularização da vida escolar desse aluno, conforme o relato a seguir.

No requerimento, a responsável informa que:

- o aluno, atualmente com treze anos de idade, iniciou o 5º ano do ensino fundamental no Colégio Fonte Luminosa, nesta capital, em 2016;
- no 4º bimestre, solicitou transferência; porém, não concluiu esse ano;
- em 2018, matriculou-se na Escola Evangélica Monte Sinai, também nesta capital, no 6º ano (sendo atribuído tal equívoco à secretária escolar);
- no 2º semestre desse ano foi transferido para a Escola José Pedro de Lima, no município de Milhã, dando continuidade e concluindo esse ano e obtendo aprovação.

Anexados ao processo os seguintes documentos da vida escolar do aluno e da responsável:

- cópia da certidão de nascimento;
- cópia do RG e do CPF do aluno;
- cópia da Declaração da Escola Evangélica Monte Sinai confirmando que o aluno frequentou o 1º bimestre letivo de 2019 no 6º ano do ensino fundamental, no turno da tarde, acrescentando as notas obtidas em cada disciplina, assinada e datada de 13/11/2018;
- cópia do Histórico Escolar do aluno, expedido pela Escola Evangélica Monte Sinai, datado de 13/11/2018, no qual se registra o percurso escolar do período de 2012 a 2015, do 1º ao 5º ano, com aprovação em todos os anos, sendo os três primeiros cursados na Escola Evangélica Monte Sinai e o último, no Colégio Fonte Luminosa;
- cópia do Histórico Escolar do aluno, expedido pelo Colégio Fonte Luminosa, assinado e datado de 13/11/2018, no qual se registra o percurso escolar no período de 2012 a 2015, e que, em 2016, estava cursando o 5º ano do ensino fundamental;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0274/2019

- cópia do Histórico Escolar do aluno, expedido pela EEIEF José Pedro de Lima, assinado e datado de 08/03/2019, registrando sua aprovação no 6º ano do ensino fundamental, em 2018.

- cópia do RG da responsável.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Neste caso, atribuiu-se à secretária escolar o equívoco de ter matriculado o aluno no 6º ano do ensino fundamental, quando, de fato e de direito, este não havia concluído o 5º ano, como se pôde constatar na análise dos documentos anexados, bem como pelo relato da responsável.

É óbvio que cabe uma pergunta, mais do que oportuna: e constatado o equívoco pela responsável e pelo próprio aluno, um pré-adolescente de doze anos, consciente, de certo, do ano não concluído em 2017, por que não se comunicou à escola e à secretaria escolar para desfazer o erro? Foi uma imposição da secretária escolar da EEIEF José Pedro de Lima de o aluno cursar o 6º ano do ensino fundamental sem concluir o 5º? Ou tal equívoco foi aceito com tranquilidade por todos? Afinal, reduzir em um ano a trajetória do ensino fundamental pode parecer um ganho para a vida escolar do aluno.

E pode significar, sim, um avanço importante, quando o grau de aprendizagem e desenvolvimento do aluno expressam que ele pode avançar nas etapas do curso em que se encontra, uma vez que alcançou as competências e habilidades previstas para esse ano ou etapa. E quando isso ocorre, este processo é resultado do acompanhamento pedagógico da escola e da família, indicando o avanço de estudos como o procedimento adequado e oportuno. Entretanto, não foi bem isso o que ocorreu. Por um “equívoco”, reduziu-se um bimestre da aprendizagem do aluno. A rigor, e pela legislação vigente, por não ter concluído o 5º ano do ensino fundamental, o aluno estaria certamente “reprovado”. Pelas notas evidenciadas em seu percurso escolar, percebe-se que se trata de um aluno com bom desempenho acadêmico. Daí, não se explica por que razões este aluno não conseguiu concluir esse ano, vez que as condições de aprendizagem satisfatória pareciam presentes. Quem perdeu o quê ou quem ganhou o quê?

Em suma, diante de um fato consumado, sendo provável que o aluno, agora em 2019, esteja cursando o 7º ano do ensino fundamental, e por reconhecer que a lacuna refere-se ao último bimestre do 5º ano do ensino fundamental, esta Relatora assim expressa seu voto:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0274/2019

- que a EEIEF José Pedro de Lima, em Milhã, considere, em caráter excepcional, para todos os fins e para a emissão de Histórico Escolar, "suprido" o 5º ano do ensino fundamental do aluno João Lucas da Silva Castelo Branco;

- que para a prática desse ato, ou seja, a emissão da documentação escolar do aluno, a escola se certifique de que está devidamente regularizada junto a este Conselho Estadual de Educação (CEE), com seu Parecer de credenciamento ou recredenciamento vigente;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;

- que este Parecer seja encaminhado a EEIEF José Pedro de Lima, em Milhã, para tomar conhecimento das considerações aqui registradas em relação à secretaria escolar e direção, e das providências necessárias à regularização da vida escolar do citado aluno, bem como à responsável, a fim de que também tenha consciência de seu grau de responsabilidade no caso aqui analisado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado **ad referendum** da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE